

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fatos a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
(...)
III – **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
[...]

VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O **SINDJUS/MA** hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, **é a única entidade que possui AUTORIZAÇÃO ESTATAL, por meio de CARTA SINDICAL, que lhe confere legitimidade para representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão.** Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

Este Sindicato apresenta requerimento referente à aplicação da Lei nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, e ao Provimento nº 22/2009 – CGJ, que estende a outros servidores das secretarias judiciais atribuições específicas do Secretário Judicial.

A Lei nº 12.193/2023, em seus §§ 7º e 8º, do artigo 24, atribui claramente ao **Secretário Judicial** a responsabilidade pelo lançamento das dívidas em sistema informatizado, a notificação dos devedores e outras providências que envolvem a apuração e cobrança das custas processuais. Tais atribuições são específicas e não podem ser delegadas a outros servidores, conforme o espírito da lei. Vejamos:

§ 7º Existindo custas processuais finais a recolher, de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), **o secretário judicial lançará** os dados da dívida em sistema informatizado do FERJ, providenciando a baixa e o arquivamento do processo.

§ 8º Quando o valor apurado for superior ao mencionado no parágrafo anterior, **o secretário judicial providenciará** a notificação do(a) devedor(a) por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou pelo endereço eletrônico informado nos autos judiciais, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Entretanto, o Provimento nº 22/2009 – CGJ viabiliza que, aos demais servidores das secretarias judiciais, seja atribuída a prática de tais atos, próprios do Secretário Judicial. Ei-lo:

Art. 1º **Estender aos analistas judiciários, técnicos judiciários e demais servidores das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do Secretário Judicial**, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.

Essa delegação gerou uma confusão quanto às responsabilidades de Secretário que poderiam ser atribuídas aos demais, ao passo que criou-se a prática de repassar aos demais técnicos e auxiliares funções sem o devido respaldo legal para tal transferência.

Assim, tal atribuição de responsabilidades que competem ao Secretário Judicial para outros servidores tem causado uma distorção administrativa, agravada pelo fato de que o artigo 27 da Lei nº 12.193/2023 prevê sanções para servidores que efetuem cobrança de custas excessivas ou indevidas, o que inclui a devolução do valor ao jurisdicionado, além de possíveis penalidades disciplinares.

2.1 Ilegalidade da Delegação das Atribuições do Secretário Judicial pelo Provimento nº 22/2009 – CGJ

Os §§ 7º e 8º do artigo 24 da Lei nº 12.193/2023 são claros ao determinar que é o **Secretário Judicial** o responsável por providências como o lançamento de dados em sistema, a baixa de processos e a notificação dos devedores, em especial nos casos em que as custas processuais finais ultrapassam o valor de R\$ 500,00. Essas funções envolvem a correta apuração e o controle rigoroso dos valores processuais, sendo de extrema importância que fiquem a cargo de quem a lei definiu expressamente: o Secretário Judicial.

No entanto, o Provimento nº 22/2009 – CGJ, ao permitir que essas funções sejam repassadas a outros servidores das secretarias judiciais, **viola o princípio da hierarquia das normas**, segundo o qual uma norma inferior (como o provimento em questão) **não pode contrariar uma norma de hierarquia superior (a lei)**. Além disso, essa prática impõe um fardo adicional sobre os servidores, que já lidam com um alto volume de trabalho e atividades inerentes às suas próprias atribuições.

Em outras palavras, o Provimento nº 22/2009 – CGJ não pode atribuir aos demais servidores aquilo que a lei direcionou àquele que desempenha uma função específica, situação que implica também violação ao art. 5º¹, da Lei 6.107/94, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Rememora-se que o **princípio da legalidade**, que é um dos pilares do direito administrativo, impõe que a administração pública só pode atuar conforme expressa previsão legal. O art. 37 da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade ao dispor que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Portanto, este Tribunal de Justiça do Maranhão não poderia, através de norma de caráter administrativo, como é o caso do Provimento nº 22/2009, modificar ou contrapor determinação expressa da Lei nº 12.193/2023.

Para além da violação à legalidade, tal delegação acarreta riscos substanciais, visto que servidores que não incumbidos na função de Secretário e que não ordinariamente realizam essas atividades, podem incorrer com maior facilidade em erros. Isso não apenas prejudicaria o andamento dos processos, mas também implicaria em prejuízos à administração pública e aos próprios servidores, na medida em que os valores inadequados podem gerar danos de natureza patrimonial.

¹ LEI 6.107/94 – Art. 5º É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes do que são inerentes ao cargo que ocupa.

2.2 Consequências prejudiciais e enriquecimento ilícito pelo art. 27 da Lei nº 12.193/2023

Urge também tratar do artigo 27 da Lei nº 12.193/2023 que agrava o cenário acima disposto, vez que prevê punições severas para servidores que cobrarem custas processuais indevidas ou em valores excessivos. Vejamos:

Art. 27. Os(As) servidores(as) que cobrarem custas excessivas ou indevidas poderão ser punidos na forma da lei e obrigados à devolução do valor igual ao cobrado indevida ou excessivamente.

Como vimos, com a transferência das responsabilidades do Secretário Judicial aos demais servidores, a margem de erro inevitavelmente aumenta. Especialmente os técnicos e auxiliares que não são incumbidos na função podem não ter o conhecimento detalhado das nuances processuais e procedimentais exigidas. Ao serem impelidos a realizar essas funções, ficam expostos a cometer erros que não decorreriam de má-fé, mas sim da própria complexidade da função e da falta de preparo adequado.

Dessa forma, a penalidade disposta no art. 27, da Lei de Custas, associada à delegação inadequada de atribuições pelo Provimento nº 22/2009 – CGJ, expõe os servidores a um risco injusto, pois passam a desempenhar funções para as quais não estão legalmente habilitados nem treinados, incorrendo em possíveis erros que lhes acarretam sanções graves.

2.2.1 Do enriquecimento ilícito do Estado

Como vimos, o artigo 27, da Lei nº 12.193/2023, estabelece que os servidores que cobrarem custas excessivas ou indevidas poderão ser punidos e obrigados a devolver o valor correspondente ao que foi cobrado indevida ou excessivamente. Ocorre que essa redação gera um grave problema de enriquecimento ilícito para o Estado.

Em suma, ao exigir a devolução do montante cobrado indevidamente, o Estado pode acabar recebendo, simultaneamente, o valor correto da parte, que paga as custas ajustadas, e o valor devolvido pelo servidor. Isso significa que, em um cenário em que uma cobrança excessiva é identificada, o Estado não apenas recebe o valor adequado pago pela parte no processo, mas também lucra com a penalização do servidor, que é obrigado a restituir novamente o valor indevido ou excessivo.

Para ilustrar, temos situação em que um servidor cobra R\$ 700 por custas finais, quando o valor correto seria R\$ 500, de forma que a parte pagará o montante correto após a correção. Ao mesmo tempo, o servidor será compelido a devolver R\$ 200, resultando em um recebimento duplo para o Estado: R\$ 500 da parte e R\$ 200 do

servidor. Tal situação é absolutamente desproporcional e injusto, pois penaliza o servidor por um erro que, muitas vezes, pode ter raízes em condições inadequadas de trabalho ou na falta de treinamento específico.

Assim, a punição prevista, não se caracteriza como mera restituição, vez que o servidor não recebeu para si o valor indevidamente cobrado, cuida-se de verdadeira sanção pecuniária, uma espécie de multa, imposta ao servidor por eventual prática inadequada do seu serviço.

Observe-se que a multa aplicável ao servidor público encontra expressa disposição no Estatuto da categoria, a Lei 6.107/94, apenas no caso específico de conversão de parte da penalidade de suspensão, quando for conveniente ao serviço público, *ex vi* ao art. 225, § 3º, do referido diploma.

Importante frisar que já existem penalizações suficientes para os servidores que, após sindicância e o devido processo legal, já são penalizados de diversas formas por erros no desempenho de suas funções, cujo amparo legal da responsabilização dos mesmos deve observar os ditames do Capítulo IV – arts. 215 a 220-A, da Lei 6.107/94. Portanto, a inclusão de uma penalização adicional e infundada, como a devolução de valores que já **seriam pagos diretamente ao Estado (e não ao servidor)**, é redundante e apenas contribui para aumentar a insegurança e a pressão sobre esses profissionais.

Portanto, é imperativo que o artigo 27 seja revogado, não apenas para evitar o enriquecimento ilícito do Estado, mas também para garantir uma proteção justa a todos os servidores, incluindo também os próprios secretários.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o SINDJUS/MA, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, requer a Vossa Excelência que:

- a) Que seja declarada a inaplicabilidade do Provimento nº 22/2009 – CGJ no que tange ao previsto nos §§ 7º e 8º do artigo 24 da Lei nº 12.193/2023, evitando assim a transferência de tais responsabilidades a outros servidores sem o devido respaldo legal;
- b) Seja alterado o Provimento nº 22/2009 – CGJ para incluir a exceção de que as atribuições que a lei designar especificamente ao Secretário Judicial sejam exercidas exclusivamente por ele;
- c) Seja providenciada a medida legislativa correspondente, no sentido de revogar o artigo 27, da Lei nº 12.193/2023, encaminhando-se em

anexo minuta de projeto de lei sobre o tema, uma vez que o formato de penalização para servidores que cobrarem custas excessivas ou indevidas cria uma situação de enriquecimento ilícito para o Estado, além de expor os servidores a sanções injustas e desproporcionais, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da administração pública.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 14 de maio de 2025.

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente do SINDJUS/MA